DELIBERAÇÃO AC01 - 1612/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7694/2014
PROTOCOLO	**:** 1493575
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	**:** JORGE JUSTINO DIOGO
INTERESSADO	**:** RICCI MÁQUINAS LTDA.
VALOR	**:** R$ 307.000,00
RELATOR (A)	**:** JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO MAQUINÁRIO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – EXECUÇÃO FISICA E FINANCEIRA – OBSERVÂNCIA DA LEI – REGULARIDADE.

É regular a formalização da Nota de Empenho em razão de terem sido obedecidas as normas legais aplicáveis, sendo regular a execução financeira diante da comprovação do processamento das despesas, que foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato nº 150/2012 celebrado entre o Município de Brasilândia/MS, e a empresa Ricci Máquinas Ltda., pois guardam conformidade com as disposições legais vigentes.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Versam os autos sobre o Contrato Administrativo nº 150/2012 (peça digital 02) celebrado, em 08 de abril de 2014, entre o Município de Brasilândia/MS, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Jorge Justino Diogo, e, de outro lado, a empresa Ricci Máquinas Ltda., cujo objeto é a aquisição de caminhões, pá carregadeira e pá carregadeira com retroescavadeira para atender ao Programa de Intervenções Viárias – PROVIAS, no valor de R$ 307.000,00 (trezentos e sete mil reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura.

A contratação foi precedida de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 34/2014, o qual foi julgado legal e regular, conforme o Acórdão AC01-G.JG-260/2015, autuado nos autos do processo TC/MS nº 7702/2014.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, na Análise nº 307/2016 (peça digital 09) concluiu que:

> "Face ao exposto, opinamos pela regularidade da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 150/2014) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado no item VII.
>
> Ao depois, o Ministério Público de Contas prolatou o Parecer "PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 8382/2016" (peça digital 10),opinando pelo seguinte julgamento, in verbis:
>
> I - pela REGULARIDADE E LEGALIDADE do Pregão, formalização da Nota Empenho nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 120, II, e artigo 122, inciso IV, alínea "a", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> II – pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da execução física e financeira do objeto pactuado, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 120, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> III - Recomendar ao titular do órgão, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatório a legislação, com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul;
>
> V – aplicação de multa pela intempestividade ao jurisdicionado, senhor Jorge Justino Diogo, inscrito no CPF sob o n. 117.176.628-97, com fulcro no artigo 46, § 1º, combinado com o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> V - comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente exame recai exclusivamente sobre a formalização e execução financeira do Contrato nº 150/2012, 1ª e 2ª fases, conforme artigo120, incisos II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Ao proceder à leitura das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 3ª Inspetoria, observo que fora remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, referente à contratação em epígrafe, e que o ordenador de despesas observou todas as normas pertinentes à formalização e execução contratual.

Cumpre salientar que o Contrato nº 150/2012, o qual foi celebrado em 08 de abril de 2014, teve seu extrato publicado em imprensa oficial no dia 17 de abril de 2014, logo dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo sido protocolado tempestivamente neste Tribunal em 23 de abril de 2014, cumprindo, assim, com o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.3, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Quanto à execução financeira do Contrato em tela, constato que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, tendo sido comprovada integralmente no valor de R$ 307.000,00 (trezentos e sete mil reais).

No entanto, os documentos referentes à fase de execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise fora do prazo determinado no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Com relação à intempestividade na remessa de documentos referentes à execução contratual, considero que o atraso possa ser contemporizado, tendo em vista a devida prestação de contas, bem como o montante de documentos apresentados tempestivamente, resultando em uma recomendação à Administração para que observe com mais afinco aos prazos estabelecidos em lei, sob pena de multa em caso de reincidência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Pela REGULARIDADE da formalização e da execução financeira do Contrato nº 150/2012 celebrado entre o Município de Brasilândia/MS, e a empresa Ricci Máquinas Ltda., pois guardam conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos II e III, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela INTIMAÇÃO dos interessados acerca do resultado deste julgamento, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de O. Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.jfc
SETAC.RMR/HON